



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
CONSULTIVO

PARECER n. 00314/2021/CONS/PFUFBA/PGF/AGU

NUP: 23066.028733/2021-82

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA

ASSUNTOS: LICITAÇÕES

EMENTA: Administrativo. Licitações e Contratos. Contratação Direta. Inexigibilidade. AQUISIÇÃO DE LICENÇA TEMPORÁRIA PARA USO DO SOFTWARE APOL, para atender às demandas da UFBA. Artigo 25, caput da Lei 8.666/1993. Instrução Normativa nº 1 de 04 de Abril de 2019. Instrução Normativa nº 5 de 25 de Maio de 2017. Instrução Normativa nº 73 de 5 de Agosto de 2020. Aprovação com ressalva.

1. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS

1. As referências às páginas neste parecer corresponderão ao número da folha do pdf. anexado ao SIPAC, salvo anotação expressa em sentido diverso.

2. SÍNTESE DO PROCESSO

2. Vem à análise desta Procuradoria o procedimento administrativo em epígrafe que formaliza as tratativas relacionadas à *AQUISIÇÃO DE LICENÇA TEMPORÁRIA PARA USO DO SOFTWARE APOL*, para atender às demandas da UFBA, com fundamento no **art. 25, caput da Lei nº 8.666/1993**.

3. Constam dos autos, dentre outros, os seguintes documentos: **I)** solicitação de inexigibilidade e justificativa da contratação (fls. 02/04); **II)** estudo técnico preliminar (não há); **III)** proposta de preço (fl. 10/16); **IV)** notas fiscais (fls. 25/27); **V)** carta de exclusividade (fls. 17/20); **VI)** regularidade jurídica, fiscal e trabalhista da empresa (fls. 22/24); **VII)** autorização e motivação para contratação direta (fls. 48/49); **VIII)** declaração de adequação financeira e orçamentária (fl. 50); **IX)** ratificação de inexigibilidade (fls. 51); **X)** *checklist* (fls. 56/59); **XI)** encaminhamento para análise desta Procuradoria (fl. 64).

4. O valor da contratação é de R\$ 15.632,79 (quinze mil reais seiscentos e trinta e dois reais e setenta e nove centavos).

5. Eis, em apertada síntese, o que cumpria relatar. Passa-se à análise.

3. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

6. Cumpre observar, preliminarmente, a obediência à norma veiculada pelo art. 42 da Lei nº 9.784/1999, que concede aos órgãos consultivos o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a elaboração de seus pronunciamentos.

7. Com efeito, recebido o processo pela PF-UFBA em 15/07/2021, tem-se que o termo *ad quem* para oferecimento do presente parecer ocorreria no dia 30/07/2021, donde se infere a tempestividade da nota ora elaborada.

4. ANÁLISE EXTRÍNSECA DO PROCEDIMENTO

8. Quanto aos aspectos extrínsecos do procedimento, verifica-se que a instrução processual observou a **Orientação Normativa AGU nº. 02/2009**, que preceitua que os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em seqüência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.

5. ANÁLISE DA MATÉRIA

5.1 DA NATUREZA DO OBJETO

9. De início, para a perfeita adequação da contratação direta almejada, é indispensável a correta caracterização do objeto, especialmente se tratando de *software*, pois ele pode ser identificado

como bem ou serviço, consoante enfrentamento realizado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 123.022/RS, vejamos (grifos nossos):

TRIBUTÁRIO. ICMS. ISS. PROGRAMAS DE COMPUTADOR (SOFTWARE). CIRCULAÇÃO.

1. SE AS OPERAÇÕES ENVOLVENDO A EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DE PROGRAMA DE COMPUTADOR SÃO REALIZADAS MEDIANTE A OUTORGA DE CONTRATOS DE CESSÃO OU LICENÇA DE USO DE DETERMINADO "SOFTWARE "FORNECIDO PELO AUTOR OU DETENTOR DOS DIREITOS SOBRE O MESMO, COM FIM ESPECÍFICO E PARA ATENDER A DETERMINADA NECESSIDADE DO USUÁRIO, TEM-SE CARACTERIZADO O FENÔMENO TRIBUTÁRIO DENOMINADO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, PORTANTO, SUJEITO AO PAGAMENTO DO ISS (ITEM 24, DA LISTA DE SERVIÇOS, ANEXO AO DL 406/68).

2- SE, POREM, TAIS PROGRAMAS DE COMPUTAÇÃO SÃO FEITOS EM LARGA ESCALA E DE MANEIRA UNIFORME, ISTO É, NÃO SE DESTINANDO AO ATENDIMENTO DE DETERMINADAS NECESSIDADES DO USUÁRIO A QUE PARA TANTO FORAM CRIADOS, SENDO COLOCADOS NO MERCADO PARA AQUISIÇÃO POR QUALQUER UM DO POVO, PASSAM A SER CONSIDERADOS MERCADORIAS QUE CIRCULAM, GERANDO VÁRIOS TIPOS DE NEGÓCIO JURÍDICO (COMPRA E VENDA, TROCA, CESSÃO, EMPRÉSTIMO, LOCAÇÃO ETC), SUJEITANDO-SE PORTANTO, AO ICMS. (REsp 123.022/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 14.8.1997, DJ 27.10.1997, p. 54729.)

10. Diante da conclusão obtida no julgado acima, verifica-se que o *software* pleiteado pela Administração, isto é, a aquisição de licença temporária do software APOL, não sofrerá qualquer intervenção no sentido de ajustá-lo às necessidades do adquirente, evidenciando-se sua natureza de mercadoria.

11. Ademais, o fato de o contrato ser de cessão, locação, etc., não altera a sua natureza e nem o dispositivo legal aplicável na espécie, conforme a percutiente explicação do prof. Marçal Justen Filho (*Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 149.), *in verbis*:

12. Como visto, **o serviço caracteriza-se como objeto de uma obrigação de fazer. Já a compra envolve uma obrigação de dar, impondo ao vendedor a obrigação de transferência do domínio (ou, eventualmente, da posse) de um bem jurídico. As obrigações de fazer produzem o dever de executar uma prestação cujo núcleo essencial não reside na transferência do domínio ou da posse de algum bem.**

13. Em outra passagem da mesma obra, o festejado autor afirma que “**Em termos sumários, existe serviço quando a prestação consiste em obrigação de fazer. Já a compra envolve prestação versando sobre obrigação de dar.**”.

14. Tais articulações demonstram cabalmente que o *software* a ser adquirido através do presente procedimento, ainda que na forma de "prestação de serviço", não se trata de serviço e sim, uma mercadoria, um produto, um gênero.

6. DO FUNDAMENTO LEGAL

15. A inexigibilidade pretendida foi fundamentada no **art. 25, caput e inciso I, da Lei nº. 8.666/1993**, que assim dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

16. A inexigibilidade de licitação somente é possível quando não há viabilidade de competição, consoante expresso no texto encimado. Para explicar a assertiva formulada, socorremo-nos nas preciosas palavras do eminente Marçal Justen Filho (2012, p. 408):

17. Em todos os casos de inviabilidade de competição, há um objeto singular. **A singularidade consiste na impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse sob tutela estatal dentro de um gênero padronizado**, com uma categoria homogênea. Objeto singular é aquele que poderia ser qualificado como infungível, para valer-se da categoria da Teoria Geral do Direito. São infungíveis os objetos que não podem ser substituídos por outros de mesma espécie, qualidade e quantidade. **Um objeto singular se caracteriza quando a sua identidade específica é relevante para a Administração Pública, sendo impossível sua substituição por “equivalentes”.** (Grifos nossos).

18. A princípio, todo *software* seria único, pois se trata de atividade intelectual, inclusive com proteção legal. Não obstante, o objetivo, as funcionalidades e outras características os diferenciam (ou aproximam).

19. Nesse passo, da leitura do documento acostado à fls. 02/04, em especial a fl. 02, extrai-se a informação de que o software desejado, devido às características técnicas apontadas, é o único a atender às necessidades da Administração.

20. Ainda nas palavras do Prof. Marçal Justen Filho (2012, p. 410), “ **havendo motivação técnico-científica adequada, a escolha da Administração não apresentará defeitos**”. Deste modo, apresenta-se a situação entabulada pelo comando legal, autorizando a contratação direta por inexigibilidade de licitação.

21. Quanto à natureza do objeto, anteviu-se no tópico precedente que comercialização de *softwares* enquadra-se como gênero quando não há a “customização” desses às necessidades de cada contratante. Logo, atende-se ao enquadramento legal do inciso I, da sobredita norma.

22. Ademais, o inciso I, do art. 25, da Lei de Licitações, ainda estabelece como requisito a comprovação da exclusividade do fornecedor. A comprovação é feita através de atestado, o qual é aceito pela norma supracitada somente quando “fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes”.

23. *In casu*, o documento relativo à declaração de exclusividade acostado na fl. 17/20 dos autos parece preencher o requisito imposto pelo art. 25, I, da LLCA, pois o emitente é ente de abrangência nacional.

24. Vale ainda dizer que a declaração de exclusividade deve ter sua veracidade verificada e atestada. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União, Súmula/TCU nº. 255/2010, nos seguintes termos:

25. Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, **é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.**”.

26. Nesse lance, o agente público deve verificar se o atestado é verdadeiro consultando o órgão emissor, a internet ou outro meio apropriado para assegurar a sua autenticidade, o que não ocorreu. **Providencie-se.**

7. DA CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

27. A Instrução Normativa SLTI/MP nº. 01/2019 regula a aquisição de soluções de tecnologia da informação no âmbito da Administração Pública Federal determinando a adoção de diversos procedimentos para a fase interna das licitações que contem com esse objeto.

28. Neste lance, a referida Instrução Normativa estabelece os seguintes requisitos para a contratação:

DA PROGRAMAÇÃO ESTRATÉGICA DE CONTRATAÇÕES

Art. 6º As contratações de soluções de TIC no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do SISP deverão estar:

I - em consonância com o PDTIC do órgão ou entidade, elaborado conforme Portaria SGD/ME nº 778, de 4 de abril de 2019;

II - previstas no Plano Anual de Contratações;

III - alinhadas à Política de Governança Digital, instituída pelo Decreto nº 8.638, de 15 de janeiro de 2016; e

IV - integradas à Plataforma de Cidadania Digital, nos termos do Decreto nº 8.936, de 19 de dezembro de 2016, quando tiverem por objetivo a oferta digital de serviços públicos.

29. Destarte, a Administração deverá cumprir as etapas apresentadas constantes da IN SLTI/MP nº. 01/2019. Ainda que a contratação seja de valor inferior ao teto estipulado no art. 24, inciso II da Lei de Licitações, o que, somente pelo valor, tornaria a aplicação desta Instrução facultativa, o art. 1º, § 1º da IN SLTI/MP nº. 01/2019 não dispensa, em razão do valor, a aplicabilidade do art. 6º supra, que se mantém necessário. Logo, o despacho de fl. 53 menciona apenas a consonância com o PDTIC, restando pendente as demais questões. **PROVIDENCIE-SE.**

30. A Instrução Normativa (IN) em debate ainda estabelece a necessidade de estudos técnicos preliminares e análise de riscos o que não foi corretamente elaborado pela Administração, posto que não consta os documentos. Em que pese não ser obrigatória a aplicação desta IN nesse sentido, a IN nº 5 de 26 de maio de 2017, a qual dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, aplica-se perfeitamente ao caso em tela, e o art. 20 desta IN traz a necessidade de ambos os documentos. **PROVIDENCIE-SE.**

8. DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

31. O valor a ser pago pelo objeto pretendido é R\$ 15.632,79 (quinze mil reais seiscentos e trinta e dois reais e setenta e nove centavos). Consta dos autos notas fiscais (fls. 25/27) que visam assegurar que os preços contratados estão de acordo com os comercializados no mercado, perante os preços cobrados pelo fornecedor ou prestador em contratos firmados com outras pessoas físicas ou jurídicas.

32. A justificativa de preço nas contratações diretas é requisito legalmente exigido pela Lei de Licitações e Contratações (art. 26, parágrafo único, inc. III), que comina, inclusive, a responsabilidade solidária de todos os participantes nos casos de superfaturamento de preços (§ 2º do art. 25).

33. Nesse sentido já decidiu o TCU no AC1928-09/11-2, transcrito apenas o ponto pertinente à questão vertida nos autos, *verbis* (grifos nossos):

9. Com efeito, consoante afirmou a instrução da unidade técnica, há muito a Corte firmou o posicionamento de que a realização de pesquisa de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, **inclusive nos casos de aquisição direta (dispensa e inexigibilidade), composta de, no mínimo, três orçamentos distintos, sendo necessária a apresentação de justificativa sempre que não for possível a obtenção do número razoável de cotações.**

34. No que pertine ao tema, ainda, acresça-se que a Instrução Normativa nº 73 de 5 de Agosto de 2020, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, revogou a Instrução Normativa SLTI/MPOG nº. 5, de 27 de junho de 2014, que “dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral”.

35. Basicamente, a referida norma estabelece que a pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo, a identificação do agente responsável pela cotação; caracterização das fontes consultadas; série de preços coletados; método matemático aplicado para a definição do valor estimado; e justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, se aplicável (art. 3º da IN nº 73/20). Igualmente, deve a pesquisa de preços trazer as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, formas de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso (art. 4º da IN nº 73/20). No artigo seguinte, estabelece os seguintes parâmetros:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/paineldepregos, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

§1º **Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II .**

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereço e telefone de contato; e

d) data de emissão.

III - registro, nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

36. Logo, deverá a Administração observar, na confecção da pesquisa de preços, a formalização, os critérios e os parâmetros elencados acima. **PROVIDENCIE-SE.**

37. Ademais, deverá a Administração atentar especialmente para a permanência da exceção na

admissão de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovado pela autoridade competente (art. 6º, § 4º); e as especificidades determinadas pelos artigos 7º e 8º da referida Instrução, os quais tratam, respectivamente, dos casos de inexigibilidade e dispensa de licitação e das Contratações de itens de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC. Tais especificidades seguem transcritas logo abaixo:

Art. 7º Os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:

I - documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente;

II - tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso.

§1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o caput pode ser realizada com objetos de mesma natureza.

§3º Caso a justificativa de preços aponte para a possibilidade de competição no mercado, vedada está a inexigibilidade.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às hipóteses de dispensa de licitação, em especial as previstas nos incisos III, IV, XV, XVI e XVII do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Contratações de itens de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC

Art. 8º As estimativas de preços de itens constantes nos Catálogos de Soluções de TIC com Condições Padronizadas, publicados pela Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, deverão utilizar como parâmetro máximo o Preço Máximo de Compra de Item de TIC - PMC-TIC, salvo se a pesquisa de preços realizada resultar em valor inferior ao PMC-TIC.

38. **PROVIDENCIE-SE.**

9. **DA MINUTA DO CONTRATO**

39. Quanto à minuta de contrato (às fls. 28/38), tem-se que obedece ao regramento do art. 55 da Lei de Licitações.

10. **DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL**

40. Às fls. 22/24, é possível encontrar a regularidade jurídica, fiscal e trabalhista da empresa a ser contratada, a qual deverá ser atualizada na ocasião a contratação. **PROVIDENCIE-SE.**

11. **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

41. De notar, ainda, que, de acordo com a ON nº 33/2011-AGU, o ato administrativo que autoriza a contratação direta necessita ser publicado no DOU:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº. 33, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011 (*)"O ATO ADMINISTRATIVO QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DIRETA (ART. 17, §§ 2º E 4º, ART. 24, INC. III E SEGUINTE, E ART. 25 DA LEI Nº 8.666, DE 1993) DEVE SER PUBLICADO NA IMPRENSA OFICIAL, SENDO DESNECESSÁRIA A PUBLICAÇÃO DO EXTRATO CONTRATUAL."

42. A AGU disponibiliza no seu sítio na internet minutas e listas de verificação para compras públicas, incluídas as contratações diretas. São instrumentos importantes para a padronização dos procedimentos e melhoria da qualidade da ação administrativa, culminando em um trabalho mais eficiente e eficaz, como acertadamente o fez a Administração (fls. 56/59).

12. **CONCLUSÃO**

43. **Pelas razões de fato e de direito acima expostas, entende esta Procuradoria que, uma vez atendidas as recomendações emanadas dos itens onde consta o PROVIDENCIE-SE, não haverá óbices para o regular prosseguimento do prélio.**

44. Cumpre registrar que cabe a este Órgão Jurídico de execução da Procuradoria-Geral Federal, integrante da Advocacia-Geral da União, instituição que exerce Função Essencial à Justiça nos termos do

artigo 131 da Constituição Federal, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa, ou econômico-financeira, à luz do que dispõe o art. 10 da Lei nº. 10.480, de 2 de julho de 2002 c/c art. 11, da Lei Complementar nº. 73, de 10 de fevereiro de 1993 e que a presente manifestação toma por base os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe.

45. É o parecer. À origem, após a aprovação do Sr. Procurador-Chefe.

Salvador, 16 de julho de 2021.

ANTONIO EDUARDO BARRETO COUTINHO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23066028733202182 e da chave de acesso 9232deb1



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
CONSULTIVO

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00114/2021/CONS/PFUFBA/PGF/AGU

NUP: 23066.028733/2021-82

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA

ASSUNTOS: LICITAÇÕES

1. Aprovo o Parecer nº 00314/2021/CONS/PFUFBA/PGF/AGU, da lavra do procurador federal Eduardo Coutinho.
2. Registro que a aprovação ora outorgada cinge-se ao teor da manifestação jurídica vertida no parecer, cabendo exclusivamente ao seu subscritor a responsabilidade pela conferência dos documentos que instruem o processo.
3. Carregue-se o parecer ao SIPAC e restitua-se o processo à origem, com as homenagens de estilo.

Salvador, 16 de julho de 2021.

ROBERTO DE MORAIS CORDEIRO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23066028733202182 e da chave de acesso 9232deb1

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO DE MORAIS CORDEIRO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 680602883 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ROBERTO DE MORAIS CORDEIRO. Data e Hora: 16-07-2021 16:18. Número de Série: 38667667873911047418980160254. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



Emitido em 16/07/2021

PARECER N° 6178/2021 - PJ/UFBA (12.01.06)

(N° do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado eletronicamente em 16/07/2021 16:30)

ELIANA CAMPOLINA

ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO

PJ/UFBA (12.01.06)

Matrícula: ###553#7

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufba.br/public/documentos/> informando seu número: **6178**, ano: **2021**, tipo: **PARECER**, data de emissão: **16/07/2021** e o código de verificação: **a5c554f805**